



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL e REMESSA OFICIAL - Nº 000438-71.2010.815.0781 – Comarca de Barra de Santa Rosa

RELATORA : Des^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

APELANTE : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Flavio Luiz Avelar Domingues Filho

APELADO : Laécio Santos

ADVOGADO : Moises Duarte Chaves Almeida

REMETENTE : Juízo de Barra de Santa Rosa

APELAÇÃO CÍVEL e REMESSA NECESSÁRIA – RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - SERVIDOR TEMPORÁRIO - INGRESSO SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO - HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NA EXCEÇÃO DO ART. 37, IX, DA CF/88 - VIOLAÇÃO AO ART. 37, II e §2º, DA CF/88 - CONTRATO NULO - EFEITOS JURÍDICOS - FGTS - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 19-A DA LEI 8.036/90 - SÚMULA 466 DO STJ - PRECEDENTES - REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF - JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS PELO STJ - – PRESCRIÇÃO – LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO E NÃO PRESCRITO – VERBAS SALARIAIS - NÃO COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO PELA EDILIDADE – ÔNUS DA PROVA - ART. 333, II DO CPC SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO DO AUTOR, COM APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT DO CPC.

A contratação temporária encontra-se nula de pleno direito, porquanto, ao tratar de situação fática não excepcionada nem pela Constituição Federal nem pela lei infraconstitucional, incorreu em violação ao art. 37, II, e §2º, ambos da CF/88.

É devida a extensão dos direitos sociais previstos no art. 7º da CF/88 a servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da CF/88, ainda que declarado nulo o contrato.

“O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS é devido aos servidores temporários, nas hipóteses em há declaração de nulidade do contrato firmado com a Administração Pública, consoante decidido pelo Plenário do STF, na análise do RE 596.478-RG, Rel. para o acórdão Min. Dias Toffoli, DJe de 1/3/2013.”¹

Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento.²

“A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. Assim se, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem transcorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento”.

Vistos, etc.

Trata-se de **Remessa Oficial e Apelação Cível** interposta pelo Estado da Paraíba buscando a reforma da sentença (fls. 104/109), prolatada pelo Juízo de Direito da Comarca de Barra de Santa Rosa, que julgou parcialmente procedente a Reclamação Trabalhista ajuizada pelo apelado, Laécio Santos em face do apelante.

O recorrente em suas razões de apelação (fls. 119/133) alega, como preliminar de mérito, a prescrição referente ao período que antecede abril de 2005, visto que, o ajuizamento da ação trabalhista se deu em 31/05/2010.

No mais, aduz sobre a ofensa ao princípio do concurso público, por conseguinte, a nulidade contratual, sendo devido apenas o pagamento restrito a salários retidos, alegando, portanto, a impossibilidade de condenação ao adimplemento das verbas atinentes ao FGTS.

RE 830962 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 11/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 24-11-2014 PUBLIC 25-11-2014.

2

STF - RE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015.

Em suma, defende que as contratações sem concurso público são reputadas inconstitucionais, nos termos do art. 37, § 2º, da CF/88, por violarem o inciso IX do referido dispositivo, considerando inaplicável ao caso o entendimento do STF que estendeu a tais contratações os direitos sociais previstos no art. 7º da CF/88, em especial o direito ao depósito fundiário (FGTS).

Defende, ainda, a inaplicabilidade do art. 19-A da Lei nº. 8.036/1990 ao caso concreto, considerando o RE 596.478, julgado pelo STF.

Por tais razões, requer a reforma da sentença, acolhendo a preliminar de prescrição, reconhecendo a inexigibilidade das cotribuições para o FGTS anteriores a 31.05.2005, assim como, o afastamento da condenação relativo à verba salarial referente ao mês de julho de 2009, tendo em conta o pagamento já ter sido realizado.

Regularmente intimado, o agravado não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fl. 143..

Às fls. 150/155v, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento da apelação e pelo provimento parcial do reexame necessário, a fim de ser aplicado disposto na Lei 9.494/97.

É o relatório.

Decido.

PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO

Importa ressaltar que a alegação de prescrição trazida pelo Estado da Paraíba não merece prosperar uma vez que, em **novembro de 2014**, o STF pôs fim à celeuma, no julgamento do RE 709.2012/DF, decidido sob a sistemática da repercussão geral (art. 543-B, CPC), proclamando que, além do prazo bienal para a propositura da ação (questão sobre a qual já não existia controvérsia), também deve incidir o prazo quinquenal do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, de forma que a prescrição deve alcançar as contribuições (não depositadas) de FGTS pretéritas aos (05) cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Na oportunidade, a Suprema Corte fundamentou que as verbas do FGTS têm natureza jurídica de direito trabalhista, atraindo por isso a incidência do art. 7º, XXIX, CF como um todo, ou seja, tanto da primeira parte do dispositivo (que trata da prescrição quinquenal), quanto da segunda parte (que trata da prescrição bienal para a propositura da ação).

Partindo de tal premissa, de que o art. 7º, XXIX, CF é aplicável às cobranças de contribuições de FGTS, o STF declarou, ainda naquele mesmo julgado (RE 709.2012/DF), a inconstitucionalidade dos arts. 23, §5º, da Lei nº 8.036//1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990, que, conforme já explicitado alhures, dispunham sobre o privilégio do FGTS à prescrição trintenária.

Confira-se, a seguir, a ementa do referido paradigma do Pretório Excelso, submetido, repita-se, à sistemática da repercussão geral:

Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos *ex nunc*. Recurso extraordinário a que se nega provimento.³

Cumpra, contudo, registrar que, conforme se percebe da parte final da própria ementa do julgado, o STF modulou os efeitos da decisão, aplicando efeitos *ex nunc*. Em seu voto, o Relator, Ministro Gilmar Mendes, esclareceu a modulação, em termos práticos, da seguinte maneira:

“A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos *ex nunc* (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. Assim se, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem transcorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento”.

Diante dessa modulação, não se tem como aplicar, de imediato, o prazo prescricional quinquenal ao presente caso, já que o termo inicial da prescrição ocorreu antes da referida decisão do STF, o que, para fins de prescrição, a incidência da prescrição trintenária.

Importante considerar, também, que a sentença foi proferida antes da decisão prolatada pelo STF no julgado (RE 709.2012/DF), não se aplicando o entendimento disposto no decisum recorrido.

³ STF - RE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015.

Portanto, deve ser mantida a sentença recorrida, por estar em consonância com o entendimento consolidado das Cortes Superiores, aplicando-se ao caso concreto, a prescrição trintenária.

Assim, rejeito a mencionada prejudicial.

Analisarei a remessa oficial conjuntamente com o recurso apelatório.

O promovente colacionou documentação, fls. 20/54, demonstrando que manteve contrato de prestação de serviços com o demandado, laborando junto à Secretaria do Educação e Cultura do município de Barra de Santa Rosa.

Na sentença prolatada em 1º grau o Magistrado decidiu: *“julgo parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial, para condenar o promovido apenas ao pagamento do salário do mês de julho de 2009 na razão de um salário-mínimo vigente à época, bem como, ao pagamento do FGTS do período laboral indicado na inicial (abril de 2004 a julho de 2009), na razão de 8% sobre o salário mínimo do período, acrescidos de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês (art. 1º- F da Lei nº 9.494/97), a partir da citação (art. 219 do CPC e art. 405 do Código Civil), e correção monetária, pelo INPC, devidos a partir do inadimplemento.”*

Nos termos do art. 37, II e IX, da Constituição Federal, a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, autorizando, a contratação temporária de servidores, excepcionalmente, para suprir necessidade temporária de excepcional interesse público. Eis o preceptivo legal:

CF/88. ART. 37, II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
[...]

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Em vista disso, as contratações dos autores encontram-se nulas de pleno direito, porquanto, ao tratar de situação fática não excepcionada nem pela Constituição Federal nem pela lei infraconstitucional, o Município incorreu em violação ao art. 37, II, e §2º, acima citados.

A par disso, independente das contratações temporárias serem regulares ou não, o Poder Público estará obrigado ao pagamento de determinadas verbas salariais

àqueles que lhe prestem serviços, ante o princípio basilar que veda o enriquecimento sem causa.

Diante da nulidade da contratação, resta a discussão sobre a verba daí decorrentes, requerida pelas partes, a qual passo a examinar.

Entendo que a decisão de primeiro grau não merece reparo, pois, de acordo com o posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 596.478/RR (Tema 191 - Recolhimento de FGTS na contratação de servidor público sem a prévia aprovação em concurso público)**, sob o regime da repercussão geral, é devido o recolhimento do FGTS, na hipótese de admissão de pessoal pela Administração Pública, sem a realização de concurso público.

Nesse sentido, colaciono a ementa do julgado, no qual o STF também declarou a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº. 8.036/90:

Recurso extraordinário. Direito Administrativo. Contrato nulo. Efeitos. Recolhimento do FGTS. Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Constitucionalidade. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (RE 596478, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-040 DIVULG 28-02-2013 PUBLIC 01-03-2013 EMENT VOL-02679-01 PP-00068)

Ainda:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – SERVIÇO PÚBLICO – CONTRATAÇÃO EM CARÁTER TEMPORÁRIO – RENOVAÇÕES SUCESSIVAS DO CONTRATO – EXTENSÃO DOS DIREITOS SOCIAIS PREVISTOS NO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – DIREITO AO DEPÓSITO DO FGTS – ORIENTAÇÃO QUE PREVALECE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM RAZÃO DE JULGAMENTO FINAL, COM REPERCUSSÃO GERAL, DO RE 596.478/RR – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (RE 752206 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 29/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 11-12-2013 PUBLIC 12-12-2013)

Dirimindo quaisquer dúvidas acerca da matéria, o STF, reafirmando interpretação firmada no RE 596.478/RG, afirmou que **especificamente em relação aos servidores temporários é devido o FGTS quando há declaração de nulidade do contrato firmado com a Administração Pública.** Veja-se o ementário:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NULIDADE. DIREITO AO DEPÓSITO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO – FGTS. RE 596.478-RG. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS é devido aos servidores temporários, nas hipóteses em há declaração de nulidade do contrato firmado com a Administração Pública, consoante decidido pelo Plenário do STF, na análise do RE 596.478-RG, Rel. para o acórdão Min. Dias Toffoli, DJe de 1/3/2013. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: “REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - PRAZO SUPERIOR AO ADMITIDO NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE - NULIDADE DO ATO - FGTS - DIREITO AO RECOLHIMENTO - PRECEDENTE DO STF.” 3. Agravo regimental DESPROVIDO.(RE 830962 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 11/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 24-11-2014 PUBLIC 25-11-2014)

Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, já exarado sob o rito dos recursos repetitivos, bem como sumulado por essa Corte:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. FGTS. NULIDADE DE CONTRATO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DIREITO AO LEVANTAMENTO DOS SALDOS FUNDIÁRIOS. CITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284 DO STF.

1. A declaração de nulidade do contrato de trabalho em razão da ocupação de cargo público sem a necessária aprovação em prévio concurso público, consoante previsto no art. 37, II, da CF/88, equipara-se à ocorrência de culpa recíproca, gerando, para o trabalhador, o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada ao FGTS.

2. Precedentes do STJ: REsp 863.453/RN, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 12.11.2007; REsp 892.451/RN, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25.04.2007; REsp 877.882/RN, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28.02.2007; REsp 827.287/RN, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 26.06.2006; REsp 892719/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13.03.2007, DJe 02.06.2008.[...]

8. Não há litisconsórcio passivo entre o ex-empregador (o Município) e a Caixa Econômica Federal - CEF, uma vez que, realizados os depósitos, o empregador não mais detém a titularidade sobre os valores depositados, que passam a integrar o patrimônio dos fundistas. Na qualidade de operadora do Fundo, somente a CEF tem legitimidade para integrar o pólo passivo da relação processual, pois ser a única responsável pela administração das contas vinculadas do FGTS, a teor da Súmula 82, do Egrégio STJ (Precedente: REsp 819.822/RN, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 19.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 496).

9. A Corte, em hipóteses semelhantes, ressalva o direito da CEF ao regresso, sem prejudicar o direito do empregado (Precedente: REsp 897043/RN, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 03.05.2007, DJ 11.05.2007 p. 392). Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1110848/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 03/08/2009)

SÚMULA 466/STJ. O titular da conta vinculada ao FGTS tem o direito de sacar o saldo respectivo quando declarado nulo seu contrato de trabalho por ausência de prévia aprovação em concurso público. (Súmula 466, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 25/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NULIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. FGTS. DIREITO AO LEVANTAMENTO. ENTENDIMENTO FIRMADO POR RECURSO REPETITIVO JULGADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA JULGAR FEITOS DESTA NATUREZA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de admitir a liberação do saldo do FGTS em favor do titular que teve seu contrato de trabalho declarado nulo por inobservância do art. 37, II, da CF/1988. 2. Entendimento acima ratificado pela Primeira Seção deste Tribunal, ao julgar o REsp 1.110.848/RN, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 3. Tanto o STF quanto o STJ já firmaram entendimento quanto à competência da Justiça Comum para processar e julgar as causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores submetidos a regime especial disciplinado por lei local editada antes ou após a Constituição Republicana de 1988. [...] 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1201584/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011)

Quanto à alegação do afastamento da condenação relativo à verba salarial referente ao mês de julho de 2009, esta não merece prosperar, visto que o agravante não demonstrou o efetivo pagamento desta verba.

Conforme entendimento difundido na jurisprudência pátria, ***“em se tratando de ação de cobrança, compete ao autor provar a existência da relação jurídica e a titularidade do crédito reclamado; se o devedor alega ter pago a dívida cobrada, deve provar o alegado, por se tratar de fato extintivo do direito perseguido (art. 333, II, CPC).”*** (Grifou-se).

Como não o fez, nem também comprovou ter pago as verbas declinadas na sentença, deve ser acolhida a tese de inadimplência exposta pelo promovente, a teor do que dispõe o art. 333, II, do CPC, já que não foram apresentados fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do seu direito:

***Art. 333. O ônus da prova incumbe:
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.***

Esse é o entendimento proclamado neste Egrégio Tribunal de Justiça:

EMENTA: APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA, FÉRIAS E REMUNERAÇÃO RETIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. RECURSO DO MUNICÍPIO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO GERENCIADOR DA CONTA DESTINADA AO DEPÓSITO DAS REMUNERAÇÕES DO SERVIDOR. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DO DISCUTIDO PAGAMENTO. DILIGÊNCIA REQUERIDA PELO MUNICÍPIO NO INÍCIO DA AUDIÊNCIA E LOGO EM SEGUIDA DISPENSADA. MANIFESTAÇÃO DE AMBAS AS PARTES PELO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE CONSIGNADA NO TERMO DE AUDIÊNCIA. REJEIÇÃO. MÉRITO. SERVIDOR CONTRATADO EM CARÁTER EXCEPCIONAL. VÍNCULO DE NATUREZA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. **ALEGAÇÃO DE NÃO COMPROVAÇÃO DA AUSÊNCIA DOS PAGAMENTOS. FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DO RÉU. ART. 333, II, DO CPC. PAGAMENTO DEVIDO. DESPROVIMENTO.** APELAÇÃO DA AUTORA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO

4

TJPB – 1ª Câmara Cível – Ap. Cível nº 2002.009695-4 - Relator - Des. Antônio de Pádua Lima Montenegro – J: 04/11/2002.

AO PAGAMENTO DE AVISO PRÉVIO, SEGURO DESEMPREGO, FGTS, PASEP. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO TRABALHISTA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA ORIGEM NO VALOR DE CEM REAIS. VALOR ÍNFIMO. MAJORAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA APENAS NESTE PONTO. PROVIMENTO PARCIAL. 1. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM CERCEAMENTO DE DEFESA SE A PARTE DISPENSOU A PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS E SE MANIFESTOU PELO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, DESISTINDO

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO DO PROCESSO Nº 00049428420138150371, 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL, RELATOR DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, J. EM 28-04-2015) (Grifei)

APELAÇÃO e remessa necessária. AÇÃO DE COBRANÇA. Servidor Público Municipal. Pagamento de terço de férias E INSALUBRIDADE. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. ÔNUS DA PROVA DA EDILIDADE. PECÚNIA EM LICENÇA-PRÊMIO. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO. SERVIDOR DA ATIVA. PRECEDENTES DO STJ. Quinquênios. Direito ao recebimento. Lei municipal. Vigência. Desprovisionamento do recursoS. - A Lei Orgânica do Município de Guarabira traz, no art. 51, XVI, a previsão do pagamento do Adicional por Tempo de Serviço e inexistem nos autos, documentos que demonstrem haver lei nova ou ato normativo revogando o referido dispositivo legal. - **É ônus do Ente Público comprovar que pagou a verba salarial ao seu servidor, devendo ser afastada a supremacia do interesse público, pois não se pode transferir o ônus de produzir prova negativa ao Autor, para se beneficiar da dificuldade, ou mesmo da impossibilidade da produção dessa prova.**

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00017134620098150181, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, j. em 24-03-2015) (Grifei)

Portanto, não tendo a edilidade comprovado o pagamento das verbas salariais em que fora condenado, deve ser compelida a fazê-lo, conforme decidido pela magistrada sentenciante.

Esclareço, inclusive, que, por estar o apelo e a remessa necessária em confronto com a jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal, bem como, do Supremo Tribunal Federal é de ser negado seguimento, monocraticamente, nos termos do art. 557 do CPC:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Grifei).

Frente ao exposto, **nego seguimento à remessa necessária e ao apelo**, por estar em confronto com jurisprudência dominante do STF e deste Tribunal, conforme determina o art. 557, *caput*, do CPC.

João Pessoa, 15 de março de 2015.

Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Relatora